

Monitória – Autos nº 1.219/2009

Autora/Embargada: Óssea Technology Indústria e Comércio Ltda.

Ré/Embargante: Spinal Comércio de Órteses e Próteses Ltda-ME.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Óssea Technology Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Spinal Comércio de Órteses e Próteses Ltda-ME**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 74.580,72 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), representada por notas fiscais, discriminadas na inicial, as quais, no seu dizer, configuram documentos hábeis à monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, "a" e ss. do CPC, observadas as verbas de sucumbência.

Em embargos (fls. 57/63), a embargante arguiu carência de ação por falta de documento hábil à monitória, porquanto o título juntado com inicial, por não estar acompanhado de comprovante de entrega da mercadoria, não atende a essa finalidade. No mérito, alegou que parte da dívida já foi paga (R\$ 26.887,91). Em conclusão, requereu a extinção da monitória, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a procedência dos embargos para excluir do pedido inicial os valores pagos, aplicadas as verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 72/77.

Intimadas à especificação de provas (fls. 88), a autor pleiteou pelo julgamento antecipado (fls.89), enquanto a embargante manteve-se inerte (fls. 90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

Segundo entendimento jurisprudencial notas fiscais, desprovidas de comprovantes de entrega e/ou recebimento da mercadoria configuram-se títulos inábeis a amparar demanda monitória, porquanto se afiguram como documentos unilaterais, isto é, sem qualquer assentimento do suposto devedor. Neste sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EM FACE DA CARÊNCIA DE AÇÃO - NOTAS FISCAIS SEM O COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA - TÍTULOS INAPTOS A AMPARAR DEMANDA MONITÓRIA - SENTENÇA ESCORREITA - APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0489220-0 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 20.01.2009)

PROCESSUAL CIVIL – MONITÓRIA – ENTREGA DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – IMPROCEDÊNCIA – NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO ADQUIRENTE – DOCUMENTO UNILATERAL – Inadmissibilidade. 1. É improcedente a ação monitória quando não instruída com documento que demonstre a liquidez da obrigação, porquanto a nota fiscal, sem assinatura do adquirente, é ato unilateral do credor (emitente) que não constitui título hábil a ensejar o recebimento de seu valor pela via monitória. 2. Recurso conhecido de desprovido. (TJDF – APC 20030110541173 – 2ª T.Cív. – Rel. Des. J.j. Costa Carvalho – DJU 02.08.2005 – p. 101).

No caso, foi isto que ocorreu. Os documentos carreados aos autos pelo autor, a princípio, não atendem aos requisitos mínimos para se conferir certeza da existência da obrigação correspondente.

Todavia, em defesa, a embargante, sem negar a existência da dívida, ainda afirmou que esta foi quitada em parte, juntando documentos para ratificar sua assertiva. Dessa forma, acabou por, tacitamente, reconhecer a existência da obrigação, bem como seu débito, ao menos em parte.

Neste contexto, aplica-se o secular brocardo “*venire contra factum proprium no potest*”, o qual, em linhas gerais, veda a adoção de comportamento contraditório diverso daquele que vinha sendo adotado pelas partes no decurso do contrato, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Por outras palavras: não se admite que o devedor alegue vícios formais no documento que evidencia a obrigação, e, por outro lado, cumpri-la, ao menos em parte, como é o caso.

Assim, a postura defensiva do devedor implica no reconhecimento tácito da obrigação e, por conseguinte, do pedido, o que deve prevalecer frente a aspectos meramente formais no que alude à ação monitória.

A par disso, observa-se que as partes divergem quanto ao débito que já teria sido quitado. Enquanto a devedora sustenta que foram pagas parcelas de R\$ 12.902,93; R\$ 1.721,40; R\$ 876,58 e R\$ 10.500,00 (fls. 61/62); a autora não reconhece o pagamento de R\$ 10.500,00, pois, segundo ela, e conforme documentos acostados, esta parcela já fora excluída do débito, desde o início, segundo se infere da planilha acostada com a inicial. Esta assertiva, por sua vez, resta comprovada mediante mero cotejo dos documentos apontados, conferindo razão à autora.

A autora também impugnou os outros pagamentos (R\$ 12.902,93; R\$ 1.721,40; R\$ 876,58), os quais, segundo ela, decorrem de

outros títulos, os quais não instruem a inicial. Para tanto, procedeu à juntada dos títulos respectivos aos autos (fls. 78/83), o que, mais uma vez, indica que lhe assiste razão.

Como contra-argumento, a embargante aduziu que os documentos fls. 78/83, foram juntados de modo extemporâneo, devendo ser desentranhado dos autos.

Não lhe assiste razão, contudo.

A bem ver, tais documentos se amoldam ao conceito de “documentos novos”, constante do art. 397, do CPC, porquanto destinados a fazer à contraprova a outros documentos que foram carreados aos autos. Logo, não só devem ser mantidos nos autos, como também confirmam a tese da autora.

Nesta ordem de ideias, apesar dos documentos juntados com a inicial não se subsumirem, numa óptica formalista e a partir de uma interpretação literal, ao conceito de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”, contendo obrigação de “*pagamento de soma em dinheiro*”, constante do art. 1.102, alínea “a”, do CPC, tem-se que, no contexto dos autos (embargos e documentos), impõe-se a procedência do pedido monitória. Afinal, apesar da embargante alegar pagamento parcial da obrigação em exame, a prova carreada aos autos não evidenciou esta circunstância de maneira taxativa, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC (fato extintivo).

Do exposto, por todos os ângulos que se examine a questão, impõe-se a procedência do pedido inicial, com a rejeição dos embargos, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, sobre o débito deverão incidir juros de mora e correção monetária. A **correção monetária**, que visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizado pela inflação, deverá incidir desde o vencimento da obrigação (data da emissão), data em que passou a ser exigível o débito de cada título, observando-se INPC/IBGE, que melhor recompõe essa perda.

Os **juros de mora** deverão incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, *c/c* CTN, art. 161, § 1º).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito os embargos opostos** (CPC, art. 1.102, “c”, § 3º) e **julgo procedente** a ação monitória, condenando-se o embargante-réu ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos indicados na fundamentação.

Por conseguinte, condeno a embargante-ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, “c”, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito